



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003848/2004-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001

MUDANÇA DE DOMICÍLIO. CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte no cadastro de CPF, se ele não informou a alteração de endereço à repartição fiscal de sua jurisdição.

NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA.

Deve ser mantida a multa agravada para 112,50% quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou os documentos solicitados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de valores apurados e tidos como omitidos em ato de fiscalização, nos termos da legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Para apuração de ganho de capital, no caso de bens ou direitos vinculados a qualquer espécie de financiamento ou a consórcios, em que o saldo devedor é transferido para o adquirente, considera-se valor de alienação o que foi efetivamente recebido pelo vendedor, desprezado o valor da dívida transferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 181/189, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 162/176, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercícios 2000, 2001.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado, foi em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, cujo valor apurado foi R\$ 43.294,46 de imposto, R\$ 29.138,28 de juros de mora (calculados até 30/11/2004), R\$ 48.706,25 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 121.138,99 (fls. 96/ 104).

Com base nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação das seguintes parcelas:

1-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada por acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 97/99) e Demonstrativo Mensal de Variação Patrimonial de fls.93/95.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/1999	R\$ 29.097,47	112,50%
31/12/2000	R\$ 119.946,04	112,50%

Enquadramento Legal- Artigos 1º, 2º, 3º e §§ da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988; artigo 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90, artigo 21º, da Lei 9.532/97; artigos 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99; artigo 1º da lei n.º 9.887/99.

2-GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 99/ 100).

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/05/2000	R\$ 15.383,39	112,50%

Enquadramento Legal - Artigos 1º, 2º, 3º e §§, 16,18 a 22 da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988; artigo 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90, artigos 7º, 21 e 22, da Lei 8.981/95; artigos 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99; artigos 17, 23 e §§ da lei n.º 9.249/95; artigos; artigos 16, 17, e §§, da lei n] 9.532/97 22 a 24 da Lei n.º 9.250/95.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado pessoalmente, em 07/12/2004, (fl. 97), às fls. 115 a 123, impugna total e tempestivamente o auto de infração, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- 1) que, preliminarmente, cumpre contestar a declaração, constante do auto de infração, de que o impugnante fora intimado, em 19/08/2004, para atender exigências, do que teria tomado ciência em 23/08/2004, e, por falta de manifestação, reintimado, em 13/09/2004, quando teria tomado ciência em 16/09/2004, e que novamente não teria havido resposta;
- 2) que não procede a declaração fiscal, pois de fato não recebeu, nem tomou ciência de nenhuma intimação;
- 3) que o que é de se estranhar é que o impugnante tem, como sempre teve, o seu endereço declarado nas declarações de rendimentos anuais, como sendo à rua Dr. Emílio Winther, apto. 53, no bairro Independência, CEP 12030-001, na cidade de Taubaté- SP, onde a fiscalização deveria ter entregue as propaladas intimações.
- 4) que a fiscalização embora sabedora do seu endereço (pois, além de ter às mãos as declarações de rendimentos com endereço correto do ora impugnante, veio pessoalmente lhe entregar o Auto de infração na sua residência declarada, à rua Dr. Emílio Winther, 1.450, apto. 53, em Taubaté), consignou no Auto de Infração, como endereço, a rua Pres. Getúlio Vargas, 43, Centro, Taubaté-SP, que não é (nem nunca foi) seu domicílio;
- 5) que deflui disso tudo, que não podem ser consideradas feitas as aludidas intimações, mesmo porque não as recebeu, inclusive e especialmente por força dos dispostos no inciso II do art. 23 (admitindo que as ditas intimações foram expedidas por via postal) c/c o seu § 4º, do Decreto n.º 70.235/72;
- 6) que, como se vê, não se justifica o agravamento de penalidade de multa, haja vista, inclusive, que, no caso, não ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender à intimação;
- 7) que a jurisprudência administrativa, que cita, é assente no sentido de que só se aplica o agravamento da multa quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la;
- 8) que, desse modo, o procedimento fiscal não obedeceu aos comezinhos princípios que devem nortear todo processo administrativo, principalmente no que diz respeito à razoabilidade, ampla defesa e ao contraditório, pois, a fiscalização, conhecendo o domicílio do ora impugnante, teria expedido as intimações para endereço diverso;
- 9) que padece de nulidade, portanto, o procedimento fiscal, por força do disposto no art. 23, inciso II e § 4º, c/c art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72;
- 10) que, no mérito, inexistente o acréscimo patrimonial a descoberto apontado pela fiscalização no ano-calendário de 1999, na quantia de R\$ 29.097,47, pois no Demonstrativo Mensal de Variação Patrimonial, no quadro B- Dispêndios/Aplicações, item 6, a Fiscalização aponta como AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS, o valor de R\$ 104.739,67, quando, na verdade, soma apenas R\$ 48.000,00, portanto, com uma diferença a maior de R\$ 56.739,67;
- 11) que sem as diferenças de R\$ 657,65, R\$ 1.803,76 e R\$ 4.278,26, que, na verdade, não existem, pois se devem a que por lapso/desconhecimento declarou acréscimos de valores de 1998 para 1999, e somando o valor do veículo Chevrolet (R\$ 18.000,00) + o valor correto e comprovado do imóvel do Portal Independência, o total da Aquisição de Bens/Direitos, que deveria ser consignado no Quadro/item B/6 do demonstrativo fiscal é de R\$ 48.000,00, de modo que há um excesso indevido de R\$ 56.739,67 como Variação Patrimonial no ano-calendário de 1999, e, por consequência, inexistente a apontada Variação Patrimonial a Descoberto de R\$ 29.097,47;

12) que na declaração de bens do ano-calendário de 2000, declarou possuir, em 31/12/2000, incorretamente, como moeda nacional, o valor de R\$ 32.000,00, quando o correto era moeda estrangeira, sendo que esse erro foi corrigido na declaração do ano-calendário subsequente (2001), onde, no item 09, declarou como moeda estrangeira-Estados Unidos, os valores de R\$ 32.000,00, em 31/12/2000, e de R\$ 51.000,00, em 31/12/2001;

13) que, todavia, a fiscalização considerou, indevidamente, em duplicata aquele valor de R\$ 32.000,00: uma vez, no item 10, como numerário em espécie no final do ano, R\$ 32.000,00 e outra vez, no item 12, como numerário em moeda estrangeira, R\$ 32.000,00;

14) que nesse ano-calendário de 2000, já havia vendido o apto. 52, da rua Dr. Emílio Winter, 1450 (o mesmo apartamento que a Fiscalização, arbitrariamente, atribuiu o valor de R\$ 80.000,00, como sendo de aquisição) ao Sr. Manoel Dias da Silva, CPF 064.225.278-53, por R\$ 38.118,00, cujo montante o impugnante, então vendedor, recebera e utilizara na compra do imóvel da Avenida Tiradentes, 895, em Taubaté-SP;

15) que tomou emprestado de parentes um valor suficiente para completar o pagamento do mencionado imóvel sito à Avenida Tiradentes, 195, adquirido por R\$ 86.700,00, em três parcelas: uma de R\$ 30.700,00, em 10/07/2000, e mais duas iguais de R\$ 28.000,00 cada, em 07/08/2000 e 30/08/2000; -

16) que diz a fiscalização que o impugnante vendera o imóvel da ma Helvino de Moraes, 895, Vila São José, bairro Cavarucanguera, em Taubaté, ao Sr. Oswaldo Teixeira Leite Júnior, CPF 076.793.928-03, por R\$ 47.383,39, e que o houvera adquirido por R\$ 32.000,00, de modo que teria obtido um ganho de capital, não declarado, no montante de R\$ 15.383,39;

17) que, na verdade, data vênua, recebeu apenas R\$ 10.000,00 pela venda do referido imóvel, como de fato declarou na declaração de ajuste anual/declaração de bens do ano-calendário de 2000 (fls.11, item 1), não obtendo, assim, ganho de capital, como equivocadamente entendeu a Fiscalização;`

18) que a Fiscalização, infringindo o disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 48, de 26/05/1998, 26/05/ 1998, incluiu indevidamente, como parte do valor de alienação, o valor da dívida assumida pelo adquirente, de R\$ 37.383,39, não se apurando, portanto, ganho de capital.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 162/163):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

NULIDADE.DESCABIMENTO

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

MUDANÇA DE DOMICÍLIO. CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte no cadastro de CPF, se ele não informou a alteração de endereço à repartição fiscal de sua jurisdição.

NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA.

É cabível a aplicação de multa agravada para 112,50% quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou os documentos solicitados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Para apuração de ganho de capital, no caso de bens ou direitos vinculados a qualquer espécie de financiamento ou a consórcios, em que o saldo devedor é transferido para o adquirente, considera-se valor de alienação o que foi efetivamente recebido pelo vendedor, desprezado o valor da dívida transferida.

A planilha abaixo, ilustra o que foi exonerado

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM REAIS)	
Ano-calendário 1999	
Vencimento: 28/04/2000	
Imposto a pagar exigido e mantido	8.001,80
Multa de ofício exigida e mantida	9.002,02 (112,50%)
Ano -calendário 2000	
Vencimento: 30/04/2001	
Imposto a pagar exigido	32.985,16
Imposto a pagar exonerado	8.800,00
Imposto a pagar mantido	24.185,16
Multa de ofício exigida	37.108,30 (112,50%)
Multa de ofício exonerada	9.900,00
Multa de ofício mantida	27.208,30
Vencimento: 05/2000 (fato gerador)	
30/06/2000	
Imposto a pagar exigido e exonerado	2.307,50
Multa de ofício exigida e exonerada	2.595,93 (112,50%)

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 181/189, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Do agravamento da penalidade

No caso em questão, o Recorrente foi apenado com o agravamento da multa.

Conforme se verifica dos autos, esta situação merece ser mantida, explico.

O recorrente contesta a declaração fiscal, constante nos presentes autos, de que fora intimado em 19/08/2004 para atender exigências (sic), do que teria tomado ciência em 23/08/2004, e, por falta de manifestação, reintimado em 13/09/2004, quando teria tomado ciência em 16/09/2004, e que novamente não teria havido resposta.

A fiscalização incluiu o endereço constante à Rua Presidente Getúlio Vargas, 43, CEP 12010-500 (fl. 28), como se pode verificar do AR este foi recebido pelo pai do Recorrente, Sr. José Francisco Lobato, que é seu dependente, como se atesta pela declaração de imposto de renda, mais especificamente, fl. 145. Além disso, em consulta à base do CPF do recorrente junto à Receita Federal do Brasil, o endereço escolhido por ele é o que constou das intimações, de modo que não procedem suas alegações, devendo ser mantido o agravamento da multa por não atendimento às intimações.

Ano-calendário de 2000

Acréscimo Patrimonial a Descoberto - R\$ 119.946,04

Alega o recorrente que:

Na declaração de bens do ano-calendário de 2000, o impugnante declarou possuir, em 31/12/2000, incorretamente, como moeda nacional, o valor de R\$ 32.000,00, quando o correto era moeda estrangeira. Esse erro, porém, foi corrigido na declaração do ano-calendário subsequente (2001), onde, no item 09, declarou como moeda estrangeira-Estados Unidos, os valor de, em 31/12/2000, R\$ 32.000,00 e, em 31/12/2001, R\$ 51.000,00. Essa situação, embora não tenha sido objeto de retificação de declaração de bens do ano-calendário de 1999, foi regularizada na do ano de 2001, quando entregou, em 29/04/2002 (doc.j.), a declaração de ajuste anual de 2002. Ou seja, regularizou, espontaneamente, a declaração de bens quanto à posse de moeda estrangeira, em 31/12/2000, no valor de R\$ 32.000,00.

Todavia, como se vê do Demonstrativo Mensal de Variação Patrimonial do ano-calendário de 2000, a Fiscalização considerou, indevidamente, em duplicata aquele valor de R\$ 32.000,00: uma vez, no item 10, como numerário em espécie no final do ano, R\$ 32.000,00; e outra vez, no item 12, como numerário em moeda estrangeira, R\$ 32.000,00.

E nesse ano-calendário de 2000, já havia vendido o apt.º. 52, da rua Dr. Emílio Winther, 1450 (o mesmo apt.º. que a Fiscalização, arbitrariamente, atribuiu o valor de R\$ 80.000,00, como sendo de aquisição) ao Sr. Manoel Dias da Silva, CPF. 064.225.278-53, por R\$ 38.118,00, cujo montante o impugnante, então vendedor, recebera e utilizara na compra do imóvel da Avenida Tiradentes, 895, em Taubaté-SP, sendo certo que o referido comprador levantou, ao depois, conforme se pode verificar dos docs. anexos, recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Além disso, tomou emprestado de parentes um valor suficiente para completar o pagamento do mencionado imóvel sito à Avenida Tiradentes, 195, adquirido por R\$ 86.700,00, em três parcelas: uma de R\$ 30.700,00, em 10/07/2000, e mais duas iguais de R\$ 28.000,00 cada, em 07/08/2000, e 30/08/2000.

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que alega. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O que seria possível comprovar é a utilização do valor de R\$ 38.118,07 que foi pago do Sr. Manoel Dias da Silva ao Sr. Antonio Carlos de Avelar Cortines, já que existe um comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal e-fls. 132 e contrato firmado entre estas duas pessoas para a compra do imóvel situado na Rua Dr. Emilio Winther, n.º 1.450, apto 52 (fls. 133/135). Dos mencionados documentos, pode-se inferir que o valor de R\$ 38.118,07 foi passado para o Sr. Antonio Carlos de Avelar Cortines e não ao recorrente, como alegou acima.

Quanto ao arbitramento do valor do imóvel, transcrevo trechos da decisão recorrida:

Com efeito, verificando a fiscalização que o contribuinte era proprietário de outra unidade (apto. n.º 53), no mesmo edifício, declarada pelo valor de R\$ 80.000,00, realizou diligência no local e em corretora da região (Termos de Constatação Fiscal n.ºs 001 e 002), onde constatou que os imóveis indigitados possuíam as mesmas características, razão pela qual foi considerado, na análise da variação patrimonial, o custo de aquisição no valor de R\$ 80.000,00.

Na situação enfocada, o fiscal atuante fez uso do recurso facultado pelo artigo 845, inciso II do Decreto 3000, de 26/03/1999, que assim estabelece:

“Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 79):

(...)

II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

O arbitramento do valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, que sirvam de base para o cálculo do tributo é recurso previsto no artigo 148 da Lei 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - nos casos em que esses sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. Reproduz-se a seguir o dispositivo legal mencionado:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrá aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos

expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Qualquer lide tem como característica a existência de partes em posições diametralmente opostas, podendo as alegações de cada uma corresponder ou não à verdade dos fatos. Neste particular, os elementos de prova servem como meio de convicção, cabendo às partes a promoção de alegações da ocorrência ou não dos fatos, sempre acompanhadas de componentes materiais probatórios.

Ano-calendário 1999

O recorrente não teve melhor sorte quanto ao alegado a respeito do acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 1999, as diferenças apontadas pela fiscalização deve só poder ser afastada com prova documental do equívoco apontado. Diante do fato de que não houve a devida comprovação, não prosperam as alegações do Recorrente.

De outra parte, não merece reparos o procedimento da fiscalização e a decisão recorrida quando no Demonstrativo Mensal de Variação Patrimonial de fl. 93 e respectiva Descrição dos Lançamentos (fls. 94 e 95), considera como dispêndio a aquisição pelo contribuinte do apartamento n.º 22, sito à Av. Tiradentes, n.º 195-Bairro Independência, Taubaté-SP, pelo montante de R\$ 86.700,00, pagos em 03 (três) parcelas ao longo do ano de 2000, ou seja, R\$ 30.000,00 em 10/07/2000 (fl. 70), R\$ 28.000,00, em 07/08/2000 (fl. 71) e R\$ 28.000,00, em 30/08/2000 (fl. 72).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya